



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N.º 811/2008, DE 04 DE JULHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO - PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 196 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições referentes às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009, encontram-se detalhadas no Anexo I desta Lei.

**CAPITULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - A estrutura e organização dos orçamentos observará as seguintes definições:

- I - PROGRAMA - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo os mesmos mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - ATIVIDADE - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

III - PROJETO - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e,

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria n. 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas, fundos especiais, fundações, empresas públicas e de economia mista em que o Município detém a maioria do capital com direito a voto.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Município de Tarumã para o exercício de 2009, será encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2008 conforme disposto no artigo 2º, alínea "c", Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Tarumã, contendo:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei deverá explicar:

- I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinadas contidas nesta Lei;
- II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta Lei;
- IV - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96 e de suas posteriores alterações;
- V - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de Setembro de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 7º - Na ausência de Lei Complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária Anual:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:
 - a) receita por fonte; despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;
 - b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;
 - c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.
- III - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminadas por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projetos.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

Art.8º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Tarumã, relativo ao exercício de 2009, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do Orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação das despesas, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário.

Art. 12 - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação do empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo relacionadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I - com pessoal e encargos patronais;
II - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e a movimentação financeira.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois (02) anos emitidas no exercício de 2007 e com comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização de metas e objetivas para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão do auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A Concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 16 - A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas com outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

Art. 17 - As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 14 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual contemplará a dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 - A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da Receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 22 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

Art. 24 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 25 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita ao atendimento das necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 27 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o imposto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará Projetos de Leis de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no “caput” deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara dos Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja Execução Fiscal ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do Governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 30 – Para efeitos do artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 31 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

Art. 32 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 04 de Julho de 2008, 18º Ano de Emancipação-Política e 16º Ano de Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 04 de Julho de 2008.

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS